

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 107/2026

Processo Administrativo nº 315/2026

Processo Administrativo 1DOC nº 4.474/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 107/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de sistema de réguas linimétricas para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Triunfo.

Em síntese, o impugnante questiona as exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, especialmente aquelas que estabelecem a necessidade de registro da empresa no CREA e de emissão de ART, sustentando que determinadas atividades compreendidas no objeto também podem estar inseridas no campo de atribuições dos profissionais e empresas registrados no CAU.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação merece acolhimento.

O Termo de Referência estabelece, em seu item 5, como requisitos para a contratação, que a empresa possua responsável técnico habilitado, registro no CREA, capacidade técnica compatível, emissão de ART e equipe especializada. Tais exigências foram igualmente reproduzidas no instrumento convocatório.

Ocorre que o objeto da contratação compreende não apenas o fornecimento das réguas linimétricas, mas também atividades de instalação, nivelamento geométrico, implantação de marco de referência, referenciamento altimétrico, processamento de dados topográficos, georreferenciamento e elaboração de documentação técnica, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Nesse contexto, mostra-se inadequada a previsão de exigência de registro exclusivamente perante o CREA, uma vez que a habilitação técnica deve observar as atribuições profissionais legalmente estabelecidas e o respectivo conselho profissional competente para cada atividade abrangida pelo objeto.

Com efeito, o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve observar, quando cabível, a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, bem como os documentos emitidos pelo respectivo conselho.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.378/2010 e a regulamentação expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo contemplam, dentro dos limites das respectivas atribuições profissionais, atividades de execução de obras, instalações e serviços técnicos, bem como determinadas atividades relacionadas à topografia e ao georreferenciamento.

Assim, embora a Administração deva assegurar que o objeto seja executado por profissional efetivamente habilitado para as atividades que lhe forem atribuídas, não se mostra adequado estabelecer previamente que somente profissionais ou empresas registrados perante o CREA poderão atender às exigências de qualificação técnica, sem considerar as demais categorias profissionais que, nos termos da legislação específica, possuam atribuição compatível com as parcelas do objeto.

Da mesma forma, a exigência exclusiva de emissão de ART deve ser revista, de modo a contemplar o respectivo instrumento de responsabilidade técnica aplicável à habilitação profissional do responsável técnico, observada a legislação específica e as atribuições reconhecidas pelo respectivo conselho profissional.

Portanto, a impugnação deve ser acolhida, a fim de que sejam adequados o Termo de Referência e o instrumento convocatório, preservando-se a exigência de que a execução das atividades seja acompanhada por profissional legalmente habilitado, mas afastando-se a restrição indevida a um único conselho profissional.

A alteração deverá refletir-se, inclusive, na documentação de habilitação técnica e nos instrumentos de responsabilidade técnica exigidos, de modo que sejam admitidos ART, RRT ou outro documento de responsabilidade técnica legalmente aplicável, conforme a natureza da atividade e a habilitação do profissional responsável.

Considerando que a alteração alcança requisito de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório, deverá ser realizada a correspondente retificação e republicação do edital, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, observado o disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, para determinar:

a) a retificação do Termo de Referência, especialmente dos requisitos de qualificação técnica, a fim de afastar a exigência de registro exclusivamente perante o CREA;

b) a adequação da exigência de responsabilidade técnica, de modo a contemplar o documento correspondente à habilitação profissional do responsável técnico, inclusive ART, RRT ou outro documento legalmente aplicável, conforme o caso;

c) a adequação do Edital e de seus anexos às alterações promovidas no Termo de Referência;

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

d) a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais, na forma do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

e) que, para fins de habilitação técnica, seja admitida a participação de empresas e profissionais registrados perante o conselho profissional competente, desde que demonstrada a compatibilidade entre suas atribuições profissionais e as atividades efetivamente compreendidas no objeto da contratação.

Publique-se. Dê-se ciência ao impugnante.

Triunfo, 18 de setembro de 2026.

Daniel Pause da Paixão,
Secretário de Compras, Licitações e Contratos